



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 123/05

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-000570/05-29

RECORRENTE: JUBIABÁ EMPREENDIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL – COMPETÊNCIA DAS JUNTAS COMERCIAIS: A competência das Juntas Comerciais se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e formais, cumprindo-lhes velar pelo cumprimento da lei, sem entrar em indagações de ordem jurídica controvertida ou interferir na manifestação da vontade das partes, cuja prerrogativa indelegável é do Poder Judiciário. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES: Não se pode invocar o entendimento de que, estando a questão submetida ao Poder Judiciário, não poderá ser decidida na esfera administrativa. INTEMPESTIVIDADE – CONTAGEM DE PRAZO: O prazo para interposição de recurso é de dez dias úteis, cuja contagem se inicia no primeiro dia útil após a ciência do interessado ou da publicação do despacho.

Senhor Coordenador,

Trata-se de recurso administrativo, interposto por JUBIABÁ EMPREENDIMENTOS LTDA., doravante denominada JUBIABÁ, contra decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado de Sergipe – JUCESE, que, por unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, mantendo o arquivamento do ato constitutivo registrado sob os nº 1814707 de 27.09.1999, pelo fato da matéria se encontrar *sub-judice*, “*seria equilibrada a decisão de se aguardar o julgamento por parte da Justiça onde se discute o problema na esfera Judiciária*”, e vem a esta instância superior para exame e decisão ministerial.

RELATÓRIO

2. Deu origem a este processo a requerimento formulado pela sócia gerente SINOLE MENEZES GARCIA e dirigido ao Presidente da Junta Comercial da JUCESE, por meio do qual requereu o desarquivamento dos atos constitutivos da empresa JUBIABÁ.

3. A seguir, foram os autos ao ilustrado Procurador da JUCESE, Dr. Luiz José Azevedo Pereira de Melo que, analisando os argumentos trazidos pelo requerente, exarou o Parecer nº 7827/2004, e concluiu trazendo à colação matérias analisadas por este Departamento à época da então Consultoria-Geral da República, que estando a matéria *sub judice*, caberia aguardar a decisão final do Poder Judiciário, “*pois seja qual for a decisão administrativa do Poder Executivo, por certo poderá trazer prejuízos irreparáveis.*”

4. Em reunião ordinária realizada no dia 1º/12/04, a Turma “E” de Vogais decidiu com base no parecer da douta Procuradoria, pelo indeferimento do pedido formulado pela JUBIABÁ.

5. Inconformada com a decisão, a empresa JUBIABÁ interpõe recurso ao Plenário da JUCESE, apresentando, em linhas gerais, as seguintes alegações:

“1.3 – Vários equívocos são constatados no processo da constituição da retro-referida empresa, a começar pelo Arquivamento dos seus Atos Constitutivos, eivado de nulidade absoluta na Junta Comercial do Estado de Sergipe de maneira esquisita e apressadamente, sem o devido Parecer do Douto Procurador Regional. De certo se o processo tivesse transcorrido na sua normalidade o Dr. Procurador teria constatado seus vícios, que são cristalinos.

1.3.1 – O ato constitutivo da empresa Jubiabá Empreendimentos Ltda., fere frontalmente o disposto no v.g. Art. 53. e incisos III e VIII, do Decreto nº 1.800/96. A inscrição da retro-referida empresa na Junta Comercial do Estado de Sergipe – JUCESE, infringe o artigo.

“Art. 53. Não podem ser arquivados

(...)

“1.4.1 – Todo processo é formado de maneira cronológica e seqüencial, terá numeração de páginas contínua, e deverá ser desdobrado em volumes limitados ao máximo de duzentas páginas. O processo dos Atos Constitutivos da empresa Jubiabá Empreendimentos Ltda, foi elaborado e os atos arquivados na Junta Comercial do Estado de Sergipe em 1999, porém passados 05 (cinco) anos, o mesmo se encontrava sem numeração seqüencial e a prova é que o pedido de desarquivamento, foi enumerado como fls. 001, pela lógica, qualquer processo é formado de maneira cronológica e seqüencial, com numeração de folhas contínua, não se aplicando a exceção aos processos da JUCESE. As peças do primeiro (pedido de arquivamento), estão contidas nas peças do segundo (pedido de desarquivamento), o caso pode não ser inédito, mas é uma aberração processual.”

(...)

*“c.1 – De certo que tramitam vários processos na esfera estadual e federal, porém, nenhum com a finalidade de desarquivar os Atos Constitutivos da empresa em tela. O Parecer do Douto Procurador Regional relata que, *ipsis literis*: ”Do bojo das alegações contidas no presente processo se infere que existe na via judicial em tramitação vários processos em julgamento conforme comprovam a documentação anexada.”*

(...)

c.2 – O documento anexado às fls. 045, aponta no item 28, várias ações que estão tramitando na justiça, todas envolvendo a empresa e seus sócios, porém nenhuma para desarquivar os Atos Constitutivos da empresa na Junta Comercial. A Ação Ordinária Anulatória de Documento Público, refere-se ao cancelamento do Registro e da Matrícula da Escritura de Incorporação, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nossa Senhora do Socorro/SE, processo tombado sob nº 2004.85.00.001591-8, que tramita na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe e a ação Anulatória de Ato Jurídico que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Nossa Senhora do Socorro, tombada sob nº 2001.880.2231-3, refere-se ao arrolamento, onde consta que a fazenda Nossa Senhora de Fátima pertence a Sinole Menezes Garcia, de modo errôneo.

c.3 – Analisando, minuciosamente, o conteúdo dos autos não encontramos, sequer, um documento que comprove a tramitação no Poder Judiciário da Ação de Desarquivamento dos Atos Constitutivos da Empresa Jubiabá Empreendimentos Ltda.”

6. No curso do processo, a Procuradoria da JUCESE exarou o judicioso Parecer Nº 2310/05 da lavra do ilustre Procurador – Dr. Luiz José Azevedo Pereira de Melo, que analisando as razões trazidas pela recorrente, opinou no sentido de que, por existir vários processos em tramitação na via judicial, argumentou sobre o assunto, conforme excertos transcritos abaixo:

“Face o ingresso da matéria no Poder Judiciário, é sem dúvida dever do Executivo se abster de um pronunciamento na esfera administrativa em termos decisório uma vez que ao Poder Judiciário cabe a decisão soberana.

A matéria em apreço não mais constitui novidades na esfera do DNRC, face a decisão prolatada pelo Diretor-Geral, que ao apreciar caso análogo se manifestou pelo não conhecimento, visto ter a parte interessada ingressando em juízo.

Aliás, é este o pensamento da Assessoria Jurídica do DNRC ao acatar a posição da Douta Consultoria Geral da República exarada em parecer PR 2843/63 de 28 de novembro de 1969 no qual conclui que tendo o interessado ingressado na Via Judicial ao Executivo “convém aguardar o pronunciamento final daquele poder.”

Assim sendo, esta Procuradoria opina no sentido de que, sendo a decisão do Poder Judiciário a última palavra nas questões, e existindo SUB JUDICE processo da EMPRESA, opinamos pela não apreciação do recurso, pois seja qual for a decisão administrativa do Poder Executivo, por certo poderá trazer prejuízos irreparáveis, aos litigantes.”

7. Submetido o processo ao Vogal Relator, Senhor José Elito de Vasconcelos que, após relatar, proferiu o circunstanciado voto, sob a análise dos argumentos trazidos pela recorrente, conforme trechos extraídos do seu voto, ***in verbis***:

“Verifica-se claramente que, por parte da Recorrente, através dos seus sócios, caracterizados estão o “animus simulandi”, “animus falsificandi”, “animus falsandi”.

Mormente, cabe ao Poder Judiciário apreciar a nulidade de tais documentos, fato que já está sendo verificado, através das Ações Ordinárias Anulatória de Documento Público e Anulatória de Ato Jurídico, ambas em tramitação na Justiça Federal e Justiça Estadual, como revela a representante da própria Recorrente, exercitando o Direito garantido pelo art. 5º, inciso XXXV, que assim preconiza:

“Art. 5º

.....

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

VI. Entendemos, portanto, que no caso “sub examine”, diante de tais fatos, não seria prudente a esta Junta Comercial proceder o Desarquivamento dos Atos Constitutivos da empresa Recorrente, pois, ante a gravidade dos fatos aqui trazidos a lume, correta, prudente e equilibrada é a decisão de se aguardar o julgamento por parte do Poder Judiciário, evitando, assim maiores prejuízos aos litigantes que ora discutem o problema na esfera judicial.

Destarte, sugerimos a esta Junta que, após o julgamento das Ações Judiciais em andamento, caso as Sentenças sejam favoráveis aos pedidos formulados naquelas, em sendo anulados os documentos, esta Junta Comercial ingresse com Ações Criminais contra os sócios da referida empresa, considerando que, pelo visto, foram praticados Crimes contra a administração pública.”

8. Em 20 de abril de 2005, o Plenário da JUCESE, com base no Parecer do Procurador e no voto do Vogal Relator, Senhor José Elito de Vasconcelos decidiu pelo conhecimento e não provimento do recurso, pelo fato da matéria se encontrar *sub-judice*, “*pois além de correta, seria equilibrada a decisão de se aguardar o julgamento por parte da Justiça onde se discute o problema na esfera Judiciária*”.

9. Inconformada com a decisão do Plenário daquela Casa oferece a recorrente recurso, endereçado a esta instância superior administrativa, reproduzindo nas razões recursais as mesmas alegações constantes na petição do Recurso ao Plenário.

10. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio, para exame e decisão ministerial.

11. No exame inicial do pedido procedido por esta Coordenação, conforme consta do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 024/05, foi baixado o processo em diligência, a fim de que a JUCESE anexasse ao mesmo o comprovante do pagamento relativo ao preço dos serviços do registro de sociedade mercantil.

É o relatório.

PARECER

12. Objetiva o presente recurso alterar o entendimento do Colégio de Vogais da JUCESE que, por unanimidade, deliberou - com base no Parecer do douto Procurador – Dr. Luiz José Azevedo Pereira de Melo e no Voto do Vogal - pelo não provimento do recurso, pelo fato da matéria se encontrar *sub-judice*, “*pois além de correta, seria equilibrada a decisão de se aguardar o julgamento por parte da Justiça onde se discute o problema na esfera Judiciária*”.

13. Não se desconhece que a lei enumera requisitos legais para análise de pedidos como o de que aqui se cuida. Preenchidos estes requisitos, abre-se a possibilidade do reexame da matéria. São requisitos essenciais, além de outros, para aceitação do processo revisional, a tempestividade.

14. Sabe-se ainda, que é autorizado ao Presidente da Junta Comercial indeferir liminarmente o recurso quando este for interposto fora do prazo legalmente estabelecido. A Lei nº 8.934/94, é clara e não admite concessões. A tempestividade do pedido constitui objeto indispensável para sua aceitação, sem esta, jamais o processo será objeto de contestação ou questionamento.

15. Para certificar-se, basta a leitura do art. 48 da referida lei.

(Fls. 06 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 123/05 Processo MDIC nº 52700-000570/05-29)

*“Art. 48. Os recursos serão indeferidos liminarmente pelo Presidente da Junta quando assinados por procurador sem mandato ou, ainda, **quando interpostos fora do prazo** ou antes da decisão definitiva, devendo ser, em qualquer caso, anexados ao processo.”*

16. Está explícito no art. 50 da mesma lei:

“Art. 50. Todos os recursos previstos nesta Lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da Junta Comercial.”

17. De qualquer sorte, entendemos que em razão da intempestividade do pedido, sob o ponto de vista técnico e legal, o indeferimento liminar do processo se fazia necessário.

18. Outro aspecto que merece destaque preliminar, concerne à obrigatoriedade das Juntas Comerciais publicarem os seus atos decisórios, na forma e no órgão de divulgação determinados em Portaria do seu Presidente, publicada no Diário Oficial do Estado e, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, no Diário Oficial da União, **ex vi** do que dispõe o art. 75 do Decreto nº 1.800/96.

19. Com efeito, não se trata de mera faculdade, o Regulamento da Lei nº 8.943/94, impõe, inexoravelmente, que os atos decisórios da Junta Comercial sejam publicados, à luz do Princípio da Publicidade insculpido no **caput** do art. 37 da Carta Política de 1988.

20. Nesse sentido, temos que os despachos singulares ou de Turmas que formulem exigências para o deferimento do arquivamento de atos apresentados às Juntas Comerciais, bem como as decisões definitivas, singulares, de Turmas ou do Plenário representam atos decisórios, e como tais devem, obrigatoriamente, ter publicidade em órgão de divulgação.

21. Pedimos **vênia** para discordar da posição do Plenário quando este decidiu pela extinção do processo sem o julgamento do mérito, pelo fato da matéria encontrar-se *sub-judice*. Atualmente, não se pode invocar o entendimento de que, estando a questão submetida ao Poder Judiciário, não poderá ser decidido na esfera administrativa. Essa posição era sustentada pela Consultoria-Geral da República, por meio do Parecer PR 2843/63, de 28 de novembro de 1969 e agasalhada por este Departamento.

22. Efetivamente, no âmbito da Administração Pública, essa posição não tem mais aplicabilidade, porquanto feriria o Princípio da Separação dos Poderes, harmônicos e independentes entre si (C.F. art. 2º).

23. Relativamente à questão da independência entre as instâncias, o tema encontra-se tratado com inegável acerto no Ofício Circular nº 001/AGU/SG-CS/2001:

(Fls. 07 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 123/05 Processo MDIC nº 52700-000570/05-29)

*“Referida matéria, além de tratada e pacificada nos mencionados pareceres, e assente em segura doutrina, constantemente é alvo de decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, nas quais reiterada a **independência de ditas instâncias**, não restando, assim, margem para dúvidas. // Havendo, conforme afirmado supra, **independência de instâncias**, não se há de invocar **equivocado entendimento, in casu**, de que, estando a matéria sub judice, não poderá ser decidida na esfera administrativa. // Tomando conhecimento de que, em **processo administrativo disciplinar**, tem-se adotado a prática de aguardar a solução da matéria penal para somente depois decidir sobre a aplicação da sanção administrativa, encaminho a Vossa Senhoria cópia dos Pareceres antes citados, recomendando-lhe sua fiel observância, devendo ser **revistos**, de imediato, eventuais entendimentos em sentido contrário, comunicando-se tais revisões a este Advogado-Geral.”*

24. Por outro lado, cabe dizer que, já está sacramentado pela lei, como também pela doutrina, jurisprudência e os julgados administrativos,

25. Entretanto, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar questões controvertidas ou com vícios não manifestos.

26. Como temos afirmado, as questões materiais concernentes às deliberações de assembléia geral ou outros eventos, escapam ao exame da Junta Comercial, órgão meramente administrativo, sem função judicante. Tais matérias são de apreciação exclusiva do Poder Judiciário, e nesse sentido é o entendimento exposto no Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa diz (RJ - 299/341):

“Ao registro do comércio, como órgão administrativo que é, sem função jurisdicional contenciosa, jamais se reconheceu competência para declarar a nulidade dos atos de constituição ou de alteração das sociedades anônimas, pelos vícios que poderiam invalidar a substância das declarações sociais. Essa competência é reservada ao Poder Judiciário, mediante ação própria.

A validade do instrumento que cumpre à Junta Comercial examinar, nada tem que ver com a validade ou invalidade das decisões tomadas pela Assembléia geral.”

27. Nesse contexto, portanto, evidencia carecer competência à Junta Comercial de apreciar o mérito de deliberações societárias, de teor intrínseco, pois lhe é vedado indagar das causas que envolvem interesses próprios de acionistas.

(Fls. 08 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 123/05 Processo MDIC nº 52700-000570/05-29)

28. Aqui, merecem especial destaque os ensinamentos incontestáveis de Pedro Barbosa Pereira, *in* Curso de Direito Comercial, ao consignar que “são meramente formais as decisões sobre registro do comércio. Isso significa que as Juntas Comerciais não se preocupam nem devem preocupar-se com a verdade material dos atos ou declarações objeto do registro. Devem ater unicamente à regularidade formal e aparente”.

29. Não poderia ser outro o entendimento de Pontes de Miranda (Tratado de Direito Privado): “A competência que se atribuiu ao oficial do Registro do Comércio é competência administrativa, interna, para o exercício de sua própria atividade, não é competência de julgamento. Ele não julga; ele registra, ou se recusa a registrar.”

30. Portanto, formalmente perfeita a ata submetida a seu exame, tendo em vista que os requisitos previstos em lei foram obedecidos, não tinha como lhe negar arquivamento. Destarte, se os atos praticados eventualmente importarem em conflito de interesses entre as sociedades envolvidas, a estas caberá, como já o fizeram, recorrer à via judiciária.

31. A propósito desta afirmação outra colocação há, para aqui ser feita. Evidentemente que a Junta Comercial não tem competência para adentrar em temas relativos aos atos societários. Ela não controla quem votou ou não e “se podia ou não votar, se votou bem ou mal”, mesmo porque ela não diz “se o ato no mérito é bom ou mau, lesivo ou salutar, ela apenas arquiva” os instrumentos que lhe são apresentados.

32. No caso em tela, esta COJUR tem, reiteradamente, se pronunciado no sentido de que, para a invalidação de um ato arquivado, mormente quando contiver exame de matéria contenciosa, o Poder Judiciário é o único competente para fazê-lo, pois as Juntas Comerciais têm competência apenas para verificar se os atos submetidos a arquivamento obedeceram as formalidades legais ou regulamentares, bem como o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente, não lhe cabendo examinar e julgar questões subjetivas ou com vícios não manifestos, vez que não possuem capacidade judicante.

33. A título ilustrativo, passamos a transcrever, a seguir, parte do judicioso voto prolatado por Vogal da Junta Comercial do Estado de São Paulo, G. Barbosa de Almeida, no REPLEN nº 990.370/02-1, por ser de total pertinência à questão ora em discussão:

“Observo apenas, em primeiro lugar, que no tocante ao fato de serem as alterações prejudiciais aos Recorrentes, afetando interesse e direito seus, a Junta não pode entrar no exame dessa matéria, que depende de demonstrações e provas, escapando totalmente de sua competência legal. A Junta é simples órgão de registro, não um tribunal judicante. Compete-lhe, como ensinou o Prof. Miguel Reale, em conhecido pronunciamento seu, o exame das formalidades essenciais para efetivação dos registros. Diz ele:

(Fls. 09 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 123/05 Processo MDIC nº 52700-000570/05-29)

“... não há inconveniente, mas antes vantagem, em que o órgão incumbido do Registro do Comércio não entre em apreciação controvertida da substância dos contratos, indo além da já delicada missão de zelar pela observância das formalidades essenciais.”

A lei manda também que a Junta repile os documentos que contrariam a ordem pública ou os bons costumes. Mas isso não está em causa. A questão, portanto, muito importante, sem dúvida, que diz respeito a eventual violação de direitos dos sócios, há que ser tratada em instância própria, o Judiciário...”

DA CONCLUSÃO

34. Dessa forma, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, opinamos pelo não provimento do recurso interposto pela sociedade empresária JUBIABÁ EMPREENDIMENTOS LTDA., mantendo-se, por consequência, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Sergipe.

É o parecer.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU
Assessora Jurídica do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 123/05. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços, conforme minutas de despachos anexas.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

EDUARDO MANOEL LEMOS
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

Encaminhe-se à SCS, conforme proposto.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

LUIZ FERNANDO ANTONIO
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-000570/05-29

RECORRENTE: JUBIABÁ EMPREENDIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04/11/2005, acolho e aprovo a conclusão do parecer da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando provimento ao recurso interposto, por não restar configurado nos autos, vício de legalidade nos arquivamentos contestados.

Publique-se e restitua-se à JUCESE, para as providências cabíveis.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

EDSON LUPATINI JUNIOR
Secretário de Comércio e Serviços